



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 13, DE 2022

(Do Sr. Jorge Solla e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 490/2015.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

RECURSO N° DE 2022

(Do Sr. JORGE SOLLA E OUTROS)

Recurso contra a apreciação conclusiva
do Projeto de Lei nº 490/2015.

Senhor Presidente,

Recorro, com fundamento no Art. 58, § 2º da Constituição Federal e nos artigos 58, § 1º e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação emitido na forma do Art. 54 do RICD, ao **PL nº 490/2015** que “altera o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei 12.512, de 28 de outubro de 2011, para estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde”.

Trata-se de matéria que visa garantir aos estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde igual tratamento tributário dado aos estudantes de Residência Médica e, portanto, merece ser debatida pelo Plenário desta Casa. No caso, todos esses estudantes de residência recebem bolsas de estudo, mas somente as bolsas de residência médica estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, as demais não.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**



* c D 2 2 2 3 9 6 2 3 4 6 7 0 0 *





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Jorge Solla)

Recurso contra a apreciação
conclusiva do Projeto de Lei nº 490/2015.

Assinaram eletronicamente o documento CD223962346700, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 9 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 11 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 12 Dep. Marcon (PT/RS)
- 13 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 16 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 17 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 18 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 19 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 20 Dep. Padre João (PT/MG)
- 21 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 22 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 23 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *-(P_112403)
- 24 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 25 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)



- 26 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 27 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 28 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 29 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 30 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 31 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 32 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 33 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 34 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 35 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 36 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 37 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 38 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 39 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 40 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 41 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 42 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 43 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 44 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 45 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 46 Dep. Paulão (PT/AL)
- 47 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 48 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 49 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 50 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 51 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 52 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 53 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490-A, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei 12.512, de 28 de outubro de 2011, para estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

Parágrafo Único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, residentes multiprofissionais e em área profissional da saúde.

.....(NR)

Art. 2º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é garantir aos estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde igual tratamento tributário dado aos estudantes de Residência Médica. No caso, todos esses estudantes de residência recebem bolsas de estudo, mas somente as bolsas de residência médica estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Explica-se:

Sob o ponto de vista histórico, é do conhecimento geral que os estudantes de medicina promoveram no ano de 2011 diversas reivindicações e movimentos grevistas buscando, com legitimidade, melhoria das condições de aprendizagem, o que perpassava o valor das bolsas de residência médica por eles percebidas.

Plenamente sensibilizado e visando a qualidade do ensino e da prestação do serviço de saúde, o governo federal editou a Medida Provisória nº 532, de 2011, transformada na Lei nº 12.514, de 2011, que entre outras conquistas, isentou do IRPF as bolsas dos estudantes de residência médica.

De fato, prescreve o art. 2º da Lei 12.514, de 2011: “o art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes”.

Por conseguinte, a legislação do IRPF em vigor está assim estabelecida:

Lei Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011).

Logo, os estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde também pleiteiam tratamento tributário isonômico, mas tiveram seu pleito negado pela Receita Federal.

E esclareça-se, o fisco da União reconhece e comprehende a relevância da justiça da causa, mas todos nós sabemos que o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar (art. 146, III), determina que as normas que tratam sobre exoneração tributária sejam interpretadas restritivamente. Dispõe o CTN:

Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), igualmente restringe as possibilidades de ampliação das exonerações tributárias. Vale observar que este Projeto, para fins de adequação e viabilidade, justamente cumpre as exigências fixadas na aludida LRF (art. 2º do projeto).

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, a Lei nº 12.514, de 2011, que alterou a Lei de residência médica, grava explicitamente que a isenção do IRPF é para os estudantes de residência médica. Este Projeto acrescenta ao dispositivo os residentes multiprofissionais e em área da saúde, uma vez que a omissão destes equivale macular o princípio constitucional da igualdade.

Ora, o princípio da igualdade veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes. No caso específico, todos são bolsistas de residência.

Prescreve o art. 150, inciso II da Constituição de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...)

Na legislatura anterior, o Deputado Rogério Carvalho (PT-SE) tomou a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei. Acreditamos que, com a aprovação deste Projeto, contribuiremos para a melhoria da educação e da saúde, restabelecendo uma situação de justiça entre os residentes do setor saúde.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado **JORGE SOLLA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 490 de 2015

Altera o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei 12.512, de 28 de outubro de 2011, para estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 490, de 2015, pretende alterar a Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o objetivo deste Projeto é garantir aos estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde igual tratamento tributário dado aos estudantes de Residência Médica.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 490, de 2015, pretende alterar o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194/2021) em seu art. 124, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, identificado o impacto fiscal, devem indicar medida compensatória, por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto à estimativa do impacto na receita, foi encaminhado Ofício pela Comissão de Finanças e Tributação (Of. Pres. nº 13/18 – CFT), sobre a perda de receita que decorre da aprovação do PL nº 490/2015. O Ministério da Fazenda (Nota Cetad/Coeste nº 059, de 04 de maio de 2018) informou que a estimativa de renúncia fiscal era da ordem de R\$ 63,84 milhões, para o ano de 2019. Conforme o § 2º do art. 125 da LDO 2022, esse valor supera o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, ou seja, o impacto da isenção não pode ser considerado irrelevante.

De acordo com o art. 14 da LRF, se não ficar demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, deverão ser adotadas medidas legislativas de compensação.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto promove renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

CD 227358663100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Em que pese a impossibilidade de análise do mérito, cabe registrar que o que deveria nortear as isenções na renda não é o tipo de renda (tipo de fonte que ela provém), mas o seu montante. Isso quer dizer que não importa se é uma bolsa, auxílio ou outra situação ou denominação. Se você receber um valor acima do limite de isenção da tabela de IR tem que pagar Imposto sobre a Renda. Este limite serve para resguardar o mínimo existencial. Para além dele, de acordo com a legislação, será tributado. Não importa quão nobre ou necessária seja a fonte de custeio.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 490 de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2022.

Deputado PAULO GANIME

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação:15/06/2022 18:09 - CFT
PAR 1 CFT => PL 490/2015
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 490/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224552594500>